PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 94 /2023.

Estabelece medidas para a transição energética no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da obrigatoriedade da utilização de veículos movidos à propulsão elétrica na prestação de serviços públicos e prioriza o abastecimento com etanol dos veículos tipo "flex" de órgãos vinculados à Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, sendo alicerçada pelas seguintes diretrizes e metas emanadas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Organização das Nações Unidas – ONU:

I – garantia de energia limpa e acessível;

II – apoio ao desenvolvimento tecnológico, à pesquisa e à inovação;

III – transformação em cidade e comunidade sustentável; e

IV – promoção de consumo e produção sustentáveis, inclusive através do estímulo de compras públicas sustentáveis e de racionalização de subsídios aos combustíveis fósseis.

Art. 2º A partir de 2 de janeiro de 2026, todo veículo leve adquirido para a prestação de serviços públicos municipais, tanto no âmbito da Administração Municipal Direta quanto Indireta, nos termos desta Lei, deverá ser movido à propulsão elétrica.

§ 1º Considerar-se-ão veículos leves as categorias discriminadas abaixo, as quais serão compreendidas como:

I – Automóvel: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor;

II – Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

III – Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento;

IV – Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm^3 (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol^3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V – Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada;

VI – Motoneta: veículo automotor de 2 (duas) rodas, dirigido por condutor em posição sentada;

VII – Quadriciclo: veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de 4 (quatro) rodas, com massa em ordem de marcha

não superior a 400 kg (quatrocentos quilogramas), ou 550 kg (quinhentos e cinquenta quilogramas) no caso do veículo destinado ao transporte de cargas;

VIII – Triciclo: veículo dotado de 3 (três) rodas, podendo ser motorizado ou movido por tração humana; e

IX – Utilitário: veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

§ 2º Restando devidamente comprovada a impossibilidade de aquisição de veículo elétrico, por parte do órgão competente, a compra se dará sobre veículo preferencialmente híbrido, cuja propulsão provenha de um motor de combustão interna e de um motor elétrico.

§ 3º O disposto neste artigo será excepcionado para a aquisição de veículo leve, ainda que movido a combustível fóssil, quando não houver o modelo demandado compatível no mercado automotivo eletrificado, ou a autonomia do modelo demandado ainda esteja inferior a 400 km (quatrocentos quilômetros).

§ 4º Na aquisição de veículo movido à propulsão elétrica de que trata esta Lei, deverá ser observada necessária existência de infraestrutura mínima para o suporte e o abastecimento, no Município de Araguari.

Art. 3º Poderá a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, da entrada em vigor desta Lei, adquirir veículos movidos à propulsão elétrica, leves ou pesados, atendidas as disposições do § 4º, do artigo anterior.

Parágrafo único. Entende-se por veículo pesado o ônibus, o micro-ônibus, o caminhão, o caminhão-trator, o trator de rodas, o trator misto, o chassi-plataforma, o motor-casa, o reboque ou o semirreboque, a combinação de veículos e o veículo leve tracionando outro veículo.

Art. 4º O Município de Araguari, bem como a sua Administração Indireta, poderão estabelecer parcerias com parques tecnológicos, institutos de pesquisa, empresas, universidades e demais instituições pertinentes, ficando para tanto autorizados, com as seguintes finalidades:

I – realizar pesquisas voltadas para a redução do custo da produção e da aquisição dos veículos à propulsão elétrica e híbridos, das baterias elétricas e das suas peças de reposição; e

II – planejar, precificar o custo e executar o escopo da oferta de toda a infraestrutura necessária para assegurar o suporte e o abastecimento acessível dos veículos à propulsão elétrica e híbridos, especialmente daqueles integrantes da frota da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 5º Caberá à Administração Pública Municipal Direta e Indireta a substituição dos veículos leves movidos à combustão por veículos movidos à propulsão elétrica a partir da data mencionada no *caput* do art. 2º, desta Lei.

§ 1º A substituição de que trata este artigo será feita de forma gradual, priorizando-se a troca em relação ao veículo considerado inservível, o qual deverá se enquadrar em uma das seguintes classificações:

I – ocioso: veículo que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II – recuperável: veículo que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico: veículo cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou

IV – irrecuperável: veículo que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 2º Os veículos mencionados no § 1º, deste artigo, deverão ser alienados pela Secretaria Municipal de Administração, em se tratando de veículos da propriedade da Administração Direta, observado o levantamento e enquadramento pelo mesmo órgão na classificação supramencionada, a ser atualizada de forma semestral.

Art. 6º A partir da vigência desta Lei, incumbirá aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta de imediato, a desafetação e a alienação:

I – dos veículos leves com mais de 15 (quinze) anos de uso; e

II – dos veículos pesados com mais de 25 (vinte e cinco) anos de uso.

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2023, todo o abastecimento de veículos leves e pesados tipo "flex" da frota da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá ser feito com etanol, salvo em caso de eventual impraticabilidade.

§ 1º Ao titular do órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, caso constatada a impraticabilidade referida no caput deste artigo, caberá remeter o relato da situação de fato ao Chefe do Poder Executivo, através de ofício, para que conceda a autorização, caso entenda cabível, e determine à Procuradoria-Geral do Município, a edição e publicação de portaria autorizativa, o que permitirá o abastecimento fora das condições estabelecidas.

§ 2º Cada Secretaria Municipal e órgão da Administração Municipal Indireta monitorará as notas fiscais de venda de combustível para assegurar o fiel cumprimento desta Lei, sendo vedado que o respectivo ordenador de despesas autorize a realização de qualquer pagamento contrário ao disposto neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar as exceções e fatos eventuais em que estarão autorizados o consumo de combustíveis fósseis nas demandas dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 4º Os veículos receberão adesivos em local próximo à tampa do tanque de combustível com a seguinte enunciação "Araguari + Sustentável – Uso exclusivo de etanol", o que será providenciado pela Secretaria Municipal de Gabinete, ou pelo respectivo órgão da Administração Municipal Indireta.

Art. 8º Através de regulamento, o Poder Executivo Municipal poderá excetuar veículos leves que não serão alcançados pelas prescrições previstas nesta Lei, além de estabelecer os respectivos critérios.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a produção dos seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2026, quanto ao disposto no seu art. 2º, e a partir de 1º de setembro de 2023, com relação ao disposto no seu art. 7º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.10 09:03:38 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

JOSE DONIZETTI LUCIANO:40606287604 — Assinado de forma digital por JOSE DONIZETTI LUCIANO:40606287604 Dados: 2023.04.03 16:09:11 -03'00'

José Donizetti Luciano

Documento assinado digitalmente
gov.br
GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SANT.
Data: 04/04/2023 10:27:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Guilherme Henrique dos Santos Santana

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO:65814568615 — Digitally signed by CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO:65814568615 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=26444280000117, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO:65814568615 Reason: I am the author of this document Location: Date: 2023-04-03 16:38:57 Foxit Reader Version: 9.2.0

Cláudia Eliane Barbosa de Melo

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA:09113191667 — Assinado de forma digital por DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA:09113191667 Dados: 2023.04.03 14:31:55 -03'00'

Diogo Machado Cunha e Sousa

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONCA:03631945680 — Assinado de forma digital por WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONCA:03631945680 Dados: 2023.04.03 14:42:38 -03'00'

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos nossa saudação aos Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que estabelece medidas para a transição energética no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências.

A instabilidade do preço do petróleo e o alto índice de poluição dos veículos movidos a combustíveis fósseis tem sensibilizado a sociedade e a comunidade científica na busca de métodos inovadores que cessem de vez ambas as problemáticas. Tanto é que Organização das Nações Unidas – ONU estipulou 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas até 2030 que visam, dentre outros, a garantia de energia limpa e acessível e o desenvolvimento de forma sustentável.

A partir de tais alicerces, tem-se como fundamental, no âmbito da Administração Pública do Município de Araguari, o incentivo ao uso de veículos elétricos por meio da renovação da frota existente, medida a ser implementada com vistas à redução de emissões de CO_2, à diminuição dos níveis de ruídos e à redução das chamadas "ilhas de calor". Almeja-se, com isto, a alienação de veículos leves e pesados a partir de determinado tempo de vida útil, bem como a substituição, a partir de 2 de janeiro de 2026, daqueles movidos à combustão por novos movidos à propulsão elétrica.

Esta forma de contribuição com o meio ambiente levará o Município de Araguari ao posto de pioneiro da iniciativa na região, sendo que o investimento para a execução do proposto neste Projeto de Lei fará com que haja não só a redução da emissão de toneladas de gás carbônico, mas permitirá também a diminuição de gastos públicos com combustíveis fósseis e com o tratamento de doenças respiratórias que podem ser evitadas a partir da adoção de tais medidas.

Ademais, com este Projeto Lei, pretende-se também instituir a obrigatoriedade do abastecimento com etanol dos veículos tipo "flex" pertencentes à frota da Administração Pública Municipal, sendo o mesmo conhecido como o combustível menos poluente que existe atualmente. Feito de matérias primas de vegetais como a cana-de-açúcar, o etanol é uma alternativa renovável e limpa, que confere mais potência ao motor dos veículos, assim como a vida útil do lubrificante, se comparado com a gasolina.

Com a adoção da medida descrita acima, constata-se que quando comparado à gasolina, a utilização de etanol reduzirá cerca de 79,2% da emissão de CO_2 ao ano no Município de Araguari, uma vez considerado que os veículos movidos à gasolina da Administração Pública Municipal possuem a eficiência de aproximadamente 10 km/litro, e que no período de um ano percorreram cerca de 30 km/dia, contabilizando-se a incrível marca de 2.496 kg de CO_2 emitidos ao ano. Quando feito o mesmo cálculo em relação ao etanol, tem-se que com a eficiência de aproximadamente 7 km/litro, a emissão será de 519,34 kg de CO_2 emitidos ao ano, oportunidade

em que se vislumbra a grandiosidade para a nossa população deste pequeno, mas singelo passo rumo a uma Araguari mais sustentável.

Desta forma, diante do exposto, solicitamos a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei *in comentum*, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.10 14:47:43 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito